



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.027 - MG (2015/0202562-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RODRIGO MAURICIO DE NANTIS
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de não considerar a ocorrência de dano moral, quando preexistente legítima inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, aplicando-se esse entendimento, inclusive, em relação ao credor responsável pela efetivação da inscrição. Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.027 - MG (2015/0202562-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Maurício de Nantis contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 222):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 229-237), o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, ressaltando a inaplicabilidade da Súmula n. 385 desta Corte ao presente caso, "por não preexistir negativações legítimas" (e-STJ, fl. 231). Alega que seu nome fora indevidamente incluído nos cadastros restritivos de crédito pela ora agravada e outras empresas, o que ensejou a distribuição de várias ações para a discussão da legalidade das cobranças. Afirma, ainda, que além de as inscrições anteriores não serem legítimas, a ação não fora ajuizada contra o órgão de proteção ao crédito, mas sim, contra a empresa que procedeu à negativação, o que afastaria a incidência da referida súmula.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 364-375 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.027 - MG (2015/0202562-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Consoante anotado na decisão monocrática, o Tribunal de origem ao analisar o conjunto probatório consignou expressamente que "o autor, por diversas vezes, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito" (e-STJ, fl. 143) e, por assim concluir, a inclusão do ora agravante nos cadastros restritivos, "não causou nenhuma lesão que pudesse justificar a indenização pleiteada" (e-STJ, fl. 143).

Depreende-se, assim, no que tange à aplicação da Súmula 385/STJ, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de não considerar a ocorrência de dano moral, quando preexistente legítima inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, aplicando-se esse entendimento, inclusive, em relação ao credor responsável pela efetivação da inscrição. Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se, ademais, que a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.386.424/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula nº 385 do STJ).

2. Ademais, a Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.386.424/MG, na sessão do dia 27/4/2015, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1518075/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 23/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
4. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 754.387/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/10/2015)

Portanto, a Súmula n. 385/STJ não se restringe às hipóteses em que os órgãos de proteção ao crédito incluem o nome do devedor no cadastro restritivo sem o envio da comunicação prévia estabelecida no art. 43 do CDC. Isso porque a questão relevante é a preexistência de anotações em cadastro de inadimplentes e não o responsável por seu registro.

Ressalte-se, por fim, que embora o agravante afirme que as anotações anteriores são ilegítimas, a Corte de origem não se pronunciou sob esse enfoque e, ainda que esse questionamento tenha sido suscitado nas razões do embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento. Assim, deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0202562-9

AgRg no
REsp 1.550.027 /
MG

Números Origem: 0024112858022 10024112858022001 10024112858022002 10024112858022003
28580228920118130024

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MAURICIO DE NANTIS
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - MG083638
MERIVALDO FERREIRA DAMACENA - MG053847N
RECORRIDO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - MG058642

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MAURICIO DE NANTIS
ADVOGADOS : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - MG083638
MERIVALDO FERREIRA DAMACENA - MG053847N
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - MG058642

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.